

DESEMPENHO DO JUDICIÁRIO FRENTE A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES

Performance Of The Judiciary Against The Judicialization Of Relations

José Henrique Zuppo Moraes¹

Carlos Henrique Passos Mairink²

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo analisar as questões relacionadas à saturação do sistema judiciário pós constituição de 1988, que resultou no fenômeno da judicialização das relações e consequente congestionamento do sistema judiciário no país em todas as esferas do Direito. Serão expostos dados coletados de Institutos de Pesquisas e a legislação pertinente, e algumas situações relevantes como exemplo da judicialização, as formas já existentes de resolução de conflitos, e por fim apresentar o ponto de vista e a proposta de uso da propaganda como forma de conscientização do uso correto do sistema judiciário e a consequente aproximação do público leigo com as Instituições, ou seja, o uso da Propaganda aliada aos Princípios da Transparência e Publicidade como forma não de angariar clientela mas de controle, com a interação entre judiciário e sociedade proporcionando um convívio mais harmônico, leve, de cooperação, quebrando estigmas e dogmas que paira entre a Justiça e o cidadão comum.

Palavras-chave: transparência e publicidade, propaganda no judiciário, consequência da judicialização.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the issues related to the saturation of the judiciary system after the 1988 constitution, which resulted in the phenomenon of judicialization of relations and consequent congestion of the judiciary system in the country in all spheres of law. Data collected from Research Institutes and relevant legislation will be exposed, as well as some relevant situations such as judicialization, existing forms of conflict resolution, and finally present the point of view and the proposal to use advertising as a form of awareness the correct use of the judiciary system and the consequent approximation of the lay public with the Institutions, that is, the use of Propaganda combined with the Principles of

¹ josehenrique@gmail.com - Aluno do 9º Período da Faculdade Minas Gerais - FAMIG

² Professor da Disciplina de Direito Empresarial, Orientador e coordenador da disciplina de monografia na Faculdade Minas Gerais - FAMIG

Transparency and Publicity as a way not to attract clientele but to control, with the interaction between the judiciary and society providing a more harmonious coexistence, light, cooperative, breaking the stigmas and dogmas that hover between Justice and the common citizen.

Keywords: transparency and publicity, advertising in the judiciary, consequences of judicialization.

1 INTRODUÇÃO

No lastro dos acontecimentos no mundo do pós segunda guerra, o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, balizada nos princípios da dignidade da pessoa humana, por promover, dentre outros ,em seu título “ Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, o acesso amplo e irrestrito de todos os brasileiros ao amparo da Justiça, surtindo efeitos favoráveis,e consequências imprevisíveis,dentre a quais, resultando na explosão da judicialização das relações.

Desde então, dando início a saturação do sistema judiciário em todas as suas esferas, que, por mais que a gestão judiciária se empenhou e hoje se esforce, os resultados se demonstram inócuos,meros emplastos,incapazes de aliviar a enxurrada de processos que diuturnamente são cadastrados de forma eletrônica em seu sistema.

Mesmo com os avanços tecnológicos, acompanhando a tendência universal, com o uso crescente de novas tecnologias, não consegue controlar o fenômeno da judicialização. Sem deixar de citar o próprio dinamismo inerente ao Direito, novas relações que surgem, quase que diariamente nas diversas esferas do Direito. Somando ainda as mutações constantes nas relações da sociedade obrigando o sistema na criação de novas leis e normas a cada dia.

Esta avalanche desenfreada de processos tem como uma das causas, a desinformação e desconhecimento do público administrado, que muitas vezes é convencido a recorrer à justiça, entendendo precocemente ser este o melhor caminho, contribuindo inconscientemente para a indústria dos processos, sem saber que tal medida não lhe trará resultados imediatos ,e por vezes poderá resultar em perdas e danos,e sem esquecer de mencionar o uso indevido da justiça como ferramenta de vingança, revanchismo, fins políticos, ou simplesmente para satisfazer o próprio ego.

O que contribuiria, portanto, seria a conscientização do público administrado para o uso correto do Judiciário, e de suas atribuições, para que estes não pequem ao provoca-lo indevidamente, sob pena de arcar com as consequências, pelo mal uso da máquina da justiça.

O público é um consumidor da Justiça, e como tal, também deve ser protegido por esta instituição a luz da Constituição de 1988 e o próprio Código de Defesa do Consumidor, evitando que este assuma prejuízos pelo mal uso da Justiça, ao mesmo tempo em que o judiciário irá evitar que processos desconvenientes amontoem em seus arquivos, que até então já teriam movimentado boa parte do sistema de filtro inutilmente.

O estudo baseia-se em dados contábeis, e estatísticos, levantados por Institutos especializados em pesquisas, e também em Informativos anuais disponibilizados pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ, através de seu anuário JUSTIÇA EM NÚMEROS juntamente com as estatísticas fornecidas FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS- FGV- por meio de seu RELATÓRIO DO ÍNDICE DE CONFIANÇA NA JUSTIÇA- ICJ BRASIL.

A importância da análise desses dados consiste em esclarecer o cenário o qual se está avaliando e discutindo a proposta. São dados e gráficos estatísticos de suma importância que irão dar embasamento para o debate, pertinência da lei e possibilidades de novos rumos, ampliando a visão, em especial, no que abrange os Princípios da Transparência e Publicidade na Administração do Judiciário.

Certamente que o assunto não se esgota com facilidade, porém pretende-se delimitar ao máximo o objetivo, tendo em vista que o tema se demonstra por demais complexo quando visto pelos números do CNJ em virtude do enorme volume de informações contabilizadas em seu relatório que abrange o variado cenário do Judiciário no território brasileiro.

O texto a seguir trata de análise de informações técnicas que demonstram os números do contexto o qual se apresenta o trabalho, por considerar de suma importância para o entendimento.

Trata-se de estudos estatísticos recentes promovidos pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGASFGV-atraves da Escola de Direito de São Paulo, que elaboram o RELATÓRIO DO ÍNDICE DE CONFIANÇA NA JUSTIÇA BRASILEIRA - ICJ BRASIL, com o objetivo de avaliar o que motivam os cidadãos a procurar o Judiciário para solução de seus conflitos, e chegaram a diversos índices de caráter subjetivos.

Em seguida um breve panorama sobre o RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2020, elaborado pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ, que mostra informações circunstanciadas a respeito do fluxo processual no sistema de Justiça brasileiro coletadas em 2019, as quais compreendem uma gama enorme de informações à exemplo o tempo de tramitação dos processos, os indicadores de desempenho e produtividade, as estatísticas por matéria do direito, além de números sobre despesas, arrecadações, estrutura e recursos humanos, dentre outros dados.

E por fim, os Princípios inerentes a proposta, Transparência, Publicidade, Propaganda, aplicação da legislação, algumas normas e artigos pertinentes ao assunto, e Conclusão

2 PRINCÍPIO DE ACESSO A JUSTIÇA

Para iniciar o presente tópico, faz-se necessário conceituar a palavra “acesso”, que nas palavras de Olavo de Oliveira Neto, Elias Marques de Medeiros Neto e Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira³, citados por Ivan Aparecido Ruiz (2018) apresenta a ideia de ingressar, de entrada. Mas esse não é o único sentido encontrado para essa palavra, ela também, traduz o sentido de possibilidade de alcançar algo.

“No que diz respeito ao direito esse conceito “Acesso à Justiça”, representa esse segundo sentido, ou seja, a possibilidade de alcançar algo, que é justamente o valor “Justiça”” (RUIZ, 2018).

O acesso à justiça deve ser visto, como uma norma que garante ao cidadão todos os direitos violados ou ameaçados.

No texto Constitucional, precisamente no artigo 5º, “XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;”

Sendo assim, observa-se que é a partir desse direito fundamental do acesso ao judiciário que o cidadão que sentir que seu direito está sendo ameaçado ou lesado pode exigir uma tutela jurisdicional que resolva seu problema (FORMULA, 2021).

³ OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de direito processual civil*, p. 85.

Não é somente lesão a direito, mas também qualquer ameaça de lesão. Isto é, não são apenas tutelas reparatorias, mas também as tutelas preventivas estão abarcadas nesse direito de acesso à justiça.

A expressão “Acesso à Justiça”, aqui, deve ser interpretada num sentido amplo, *lato sensu*. Assim, “A concepção de acesso à Justiça, todavia, desbordou os limites da possibilidade de propor uma ação, como antigamente se pensava, para alcançar também a plena atuação das faculdades oriundas do processo e a obtenção de uma decisão aderente ao direito material, desde que utilizada a forma adequada para obtê-la”(RUIZ, 2018).

Elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, o ICJBrasil é um anuário de pesquisa de campo com o propósito de levantar a opinião pública sobre o desempenho ,e satisfação ,relacionado ao Judiciário. Através desses dados percebemos que o Judiciário não tem acertado o alvo,mas apenas as bordas, no sentido de minimizar esse fenômeno denominado judicialização das relações.

No âmbito do Legislativo e do Executivo, que são os responsáveis pelas elaboração e execução das leis,temos que,a recente Reforma Trabalhista trouxe bastante alento, reduzindo expressivamente a corrida desenfreada por demandas, moralizando ,e saneando o que ficou conhecido por muitos do setor empresarial como a industria das reclamações trabalhistas.

No entanto, é preciso dar maior transparência ao público sobre novas e já existentes regras para que o administrado, não seja iludido a se aventurar em demandas banais e desprovidas de comprovações, sob o risco de incorrer em reconvenções e má-fé, por vezes arcando com as consequências financeiras.

Este estudo tem como base os levantamentos elaborados pelo ICB BRASIL, que visa avaliar a capacidade do Judiciário de se apresentar como instância legítima na solução de conflitos que surgem no ambiente social, empresarial e econômico.

Os estudos levam também em conta, artigos e opiniões de especialistas, doutrinadores e operadores do Direito. Para tanto, estará exposto inicialmente sobre o relatório elaborado pelo ICJ BRASIL, referente ao 1º Semestre do ano de 2017, e que, é de suma importância para entendimento da performance do Judiciário no cenário brasileiro de norte a sul do país.

Apesar da má avaliação do Judiciário no quesito eficiência, os entrevistados o reconhecem como instituição capaz de solucionar os seus problemas, comprovando que a judicialização das relações continua presente e crescente na vida de cada

cidadão. Com relação a idade, a pesquisa concluiu que a confiança na Justiça não tem alterado, o que se pode concluir que os mais novos preferem seguir o exemplo dos mais velhos pelo menos neste quesito.

Na avaliação do Instituto FGV, à nível de escolaridade, chegou-se a conclusão que não afeta a confiança na Justiça, mas percebe-se claramente que a desinformação do público de menor conhecimento é ponto relevante a ser atacado no sentido de se evitar a corrida ao Judiciário das classes menos abastadas, levando-se em conta que cada classe possui determinado canal de acesso as informações para ser utilizado adequadamente.

O ICJ dos mais escolarizados (com ensino superior ou mais) foi de 4,5, assim como o dos entrevistados de escolaridade baixa (até colegial incompleto). Tendo em vista que escolaridade e renda são fatores com uma associação muito forte, os entrevistados com menor grau de escolaridade – assim como os de menor renda – são os que se mostram mais dispostos a acessar o Judiciário para resolver um conflito, pois apresentaram um subíndice de comportamento de 8,5. FGV (2017). Relatório ICPBrasil-p.10.

Na mesma linha a pesquisa concluiu que a confiança na justiça é semelhante entre os grupos de renda, ao constatar que o grupo de renda mais alta, acima de oito salários mínimos, apresentou índice praticamente equiparado ao grupo de renda de até quatro salários mínimos. No entanto concluíram que, quanto menor a renda, menor a credibilidade do judiciário, mas são os que mais o procuram.

De acordo com o ICJBrasil, os conflitos de consumos envolvendo bens de valor elevado e os conflitos trabalhistas, são os que mais levariam os brasileiros a procurar a justiça.

O Acesso à Justiça deve ser compreendido, assim, como o acesso obtido, alcançado, tanto por intermédio dos meios alternativos de solução de conflitos de interesses, quanto pela via jurisdicional e das políticas públicas, de forma tempestiva, adequada e eficiente, realizando uma ordem de valores fundamentais e essenciais que interessam a toda e qualquer pessoa. É a pacificação social com a realização do escopo da justiça (RUIZ, 2018).

Não se deve, no entanto, concluir que os conflitos relacionados as classes sociais são os que abarrotam o Judiciário, visto que não se incluem nas pesquisas as esferas da Administração Pública, Fazendária, Criminal, Sucessória e Violência

Doméstica, como demonstrado pelo Relatório Justiça em Números elaborado pelo CNJ, e que está em pauta mais adiante.

Princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele; disposição que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, 2010 p. 320).

Os números apresentados pelo CNJ em se tratando do Relatório Justiça em Números, são bastante complexos e abrangentes, expondo os dados de todas as instâncias do Judiciários, desde o quantitativo de processos em pauta e baixados, até a produtividade dos juízes e gastos financeiros de todas as unidades federativas assim como do governo federal.

O princípio constitucional do acesso à justiça é um direito fundamental previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 – nossa atual constituição. Este direito garante a todos os brasileiros a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e à Justiça. Dessa maneira, é responsabilidade do Estado garantir que todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes do país possam reivindicar seus direitos (POLITIZE-2020).

Por meio deste princípio compreendemos que a autossatisfação de interesses individuais, conhecida como “justiça com as próprias mãos”, não é aceita, não apenas no Brasil mas na totalidade do globo. Ou seja, em caso de violação de algum direito, nenhum cidadão ou pessoa jurídica está autorizado a tomar medidas para resolver o impasse de forma que não seja reconhecida por lei, seja por via judicial, extrajudicial, administrativa, ou costumes aceitos pela sociedade desde que lícitos.

A palavra “acesso” traz a ideia de ingressar, de entrada. Mas, também, traduz o sentido de possibilidade de alcançar algo. A locução “Acesso à Justiça”, no plano do direito, representa esse segundo sentido, ou seja, a possibilidade de alcançar algo, que é justamente o valor “Justiça”.³⁸ É, pois, uma *norma-princípio*, garantidora de direitos violados ou ameaçados. A expressão “Acesso à Justiça”, aqui, deve ser interpretada num sentido amplo, *lato sensu*. Assim, “A concepção de acesso à Justiça, todavia, desbordou os limites da possibilidade de propor uma ação, como antigamente se pensava, para alcançar também a plena atuação das faculdades oriundas do processo e a obtenção de uma decisão aderente ao direito material, desde que utilizada a forma adequada para obtê-la (OLIVEIRA NETO, MEDEIROS METO e OLIVEIRA, 2015 p. 85).

A Constituição garante a todos o acesso à Justiça, no entanto este acesso deve ser de forma consciente e responsável, e para tanto o cidadão deve ser orientado nesse sentido para que não utilize do Judiciário como uma espécie de para-raios de todos os seus problemas e ambições, sob pena de ser responsabilizado por má-fé e sofrer reconvenções.

A preocupação do acesso à justiça deve ser analisada a partir da “porta dos fundos do Poder Judiciário”, ou seja, muito mais importante que facilitar o acesso formal ao Judiciário, é saber o que o cidadão levará do Judiciário.

3 FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

“O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de alternativas que possuem capacidade de resolver com mais celeridade as lides, são os chamados métodos de resolução de conflitos que são: a conciliação, a mediação e a arbitragem” (SOARES, 2018).

Para falar sobre a conciliação, é necessário dizer que é uma ferramenta utilizada pelo Poder Judiciário, sendo instrumento para que as partes cheguem a um acordo através de concessões feitas por cada um, o que colocará fim a demanda.

Para isso é extremamente importante a figura do conciliador, pois ele possui a prerrogativa de sugerir uma solução para cada caso, e ao entrarem em acordo, está feita a conciliação (SOARES, 2018).

Já sobre a mediação, é muito parecida com a conciliação, por ocorrer de forma extrajudicial, sendo assim, fica a cargo das partes a contratação de uma comissão neutra e imparcial, que prestará auxílio às partes a dirimir as discordâncias, sem sugerir, impor ou mesmo interferir nos termos do acordo (SOARES, 2018).

No que diz respeito à arbitragem é necessário aduzir que ela é “regulamentada pela Lei 9.307/96, e é completamente diferentes das alternativas anteriores, pois aqui, as partes procuram um terceiro, o árbitro, para que este decida a lide, ele pode ser único ou colegiado, sempre em número ímpar” (SOARES, 2018).

Todas as pessoas – física ou jurídica – que tiveram um direito violado, ou até mesmo ameaçado de violação, podem obter a tutela do Poder Judiciário, ou seja, recorrer a esse poder para resolver seus impasses. Dessa maneira, torna-se

necessário que haja mecanismos que efetivem o que está previsto na Constituição. Por conta disso, estes são alguns exemplos de mecanismos criados pelo Estado para este fim:

-Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995): possuem competência para as causas cíveis de menor complexidade e para as infrações penais de menor potencial ofensivo. A criação dos Juizados, representa uma das maneiras mais efetivas para concretização do acesso à justiça, em razão da sua informalidade, eficiência e rapidez, pois o interessado, a depender do valor de sua causa, pode propor uma ação sem advogados;

-Assistência judiciária gratuita (Lei Nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950): para aqueles que não tiverem condições financeiras do pagamento de custas e demais despesas, este tipo de assistência judiciária possibilita até mesmo a prestação gratuita de serviços advocatícios;

-Defensoria Pública (Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994): garante o acesso à justiça para todas as pessoas, com a prestação da assistência jurídica integral e gratuita. Os defensores públicos prestam assistência jurídica, orientação e defesa em todas as instâncias;

-Pro Bono: prestação da assistência judiciária gratuita por advogados profissionais liberais de modo caritativo.

Além desses mecanismos o acesso à justiça pode ser assegurado pelos meios alternativos de solução dos conflitos (conciliação, mediação e arbitragem) – POLITIZE (2019).

A conscientização da sociedade, portanto, é uma das bandeiras a ser levantada no combate ao colapso do sistema Judiciário. E não se vê outro caminho de se chegar ao público que não seja através da informação. Para tanto seria necessário utilizar de uma vertente do princípio da Publicidade que não está oficialmente descrita nas normas da Administração Pública, porém estão intimamente ligadas através do Princípio da Transparência já reconhecida em lei.

Como visto anteriormente o acesso a justiça é um direito garantido pela Constituição, e os legisladores trataram bem em viabilizar dispositivos que assegurem aos administrados o acesso amplo e irrestrito à Justiça. Porém faz-se necessário um maior esclarecimento à sociedade para que esses recursos não se incorporem definitivamente no único caminho para solução dos atritos inerentes nas relações humanas.

Desta forma estaríamos adentrando em uma nova iniciativa de princípio que está em evidência e foi oficialmente introduzida na Administração Pública em 2011 na vanguarda do Princípio da Publicidade, porém adquirindo este último o status de subprincípio do que hoje é conhecido como o Princípio da Transparência. LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, que expressa em seu Artigo 3º:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública

Neste sentido a proposta é fomentar o bom uso da Administração Judiciária através da transparência publicitária.

Segundo Carlos Roberto Almeida da Silva (2021) quando se pensa em transparência administrativa, a idéia primeira que nos vêm é a de publicidade das ações dos governos, no entanto, são necessárias outras medidas que vão além da simples divulgação dos serviços públicos realizados ou prestados à sociedade. Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada.

Dessa forma, dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado, é motivar a decisão tomada e também divulgar todos os atos, salvo as exceções normativas. a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Segundo Martins Júnior (2010, p. 42) “a transparência, então, se instrumentaliza pelo subprincípio da participação popular”, e segundo o mesmo autor “o Estado e seus Poderes só são realmente democráticos se visíveis e abertos ao povo forem suas ações e o processo de tomada de decisões”.

As formas de solução de conflitos, principalmente os alternativos, como a mediação, a arbitragem e a conciliação, são meios que favorecem a celeridade

processual, assim como, na maioria das vezes, torna mais fácil um acordo entre as partes litigantes (ZAVADNIAK, 2013).

O que de certa forma entende-se priorizar a vertigem dos interesses em comum dos conflitantes, e através dele, propor uma solução que atenda ambas as partes.

4 O CDC NO JUDICIÁRIO

“Após quase três décadas de existência, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) continua sendo uma legislação moderna, arrojada e decisiva para a proteção dos cidadãos quando envolvidos em relações de consumo” (TJDFT, 2019).

O CDC, como é mais conhecido no meio jurídico, completou 31 anos em 11 de setembro.

INCISO XXXIII – DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO O direito de acesso às informações públicas é uma das garantias previstas no artigo 5º da Constituição Federal. Por meio do inciso XXXIII, é assegurado que qualquer pessoa pode solicitar informações ao governo, mesmo que para uso privado. Mas este é um direito com restrições: o governo pode não disponibilizar algumas informações por motivos que trataremos ao decorrer do texto. O inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 assegura que:

Art 5º, XXXIII, CF – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

O artigo 5º,XXXV CF/88 é no entanto relativo, e preciso bastante atenção, visto que a mera pretensão do Direito gerado por mera vontade não autoriza o cidadão invocar a Justiça,sem que esteja consubstanciado em fatos comprobatórios. É neste quesito, portanto, que o Estado deve orientar os indivíduos e a sociedade promovendolhes a informação transparente, e porque não através da propaganda?

Na relação entre Administração Pública e Sociedade, antes de mais nada, é uma relação de consumo, e, não é diferente a relação do Judiciário com o

administrado. Para tanto os usuários da justiça merecem ser vistos como consumidores a luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o art. 6º do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam" (inciso III), sendo a liberdade de escolha um direito assegurado ao consumidor (inciso II). E, conforme o art. 31 do CDC, "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (Humberto Martins 2020).

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

A Constituição de 1988 promoveu portanto através de seu Artigo 5º,XXXII o Código de Defesa do Consumidor, que por sua vez apreciou o acesso do consumidor as informações dos produtos e serviços de seus fornecedores, sejam eles pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1980).

Nada mais legítimo, portanto, como demonstra o Artigo 4º da Lei 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção do Consumidor, que a Administração Pública Judiciária utilize a ferramenta da Propaganda para melhor informar e esclarecer seus administrados de sua prestação.

Desta forma o ARTIGO 5º INCISO XXXIII – DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO estaria sendo aplicado em sua plenitude, fora da moldura do Judiciário, visto que sua formatação não exclui que o acesso as informações sejam compartilhadas de maneira mais ampla e pedagógica.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(a) por iniciativa direta; por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; pela presença do Estado no mercado de consumo;

(b) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

II- harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

III- educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

IV- incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo.

5 CONCLUSÃO

É inquestionável o relevante papel do Judiciário na sociedade brasileira, e com o passar do tempo a partir da CF/88 essa importância se tornou cada dia mais presente para a população tendo em vista a judicialização das relações.

Mas conforme demonstrado, o papel do Judiciário vai muito além das resoluções cotidianas de conflitos, é o que mostra o anuário do CNJ, a vasta área de atuação da Justiça e seus resultados.

O paralelo apresentado entre as pesquisas populares de caráter subjetivos realizado pelo ICJ BRASIL, e, os números contabilizados apresentados pelo Boletim do CNJ, nos remete a desinformação à qual o cidadão comum se encontra com relação ao mundo da Administração Pública do Judiciário.

As diversidades de caminhos válidos, e reconhecidamente eficazes para amenizar as demandas jurídicas tornando-as mais céleres e menos burocráticas, são de extrema importância para facilitar e atender o acesso a Justiça daqueles que a invocam.

No entanto as providências se parecem inócuas diante da avalanche de demandas que se apresentam dia após dia, e nos espantamos ainda mais quando

deparamos com os dados apontados pelo CNJ, e descobrimos que um dos maiores clientes do sistema Judiciário é a própria Administração Pública, na Política, seguida das Fazendas tributárias.

De certo que a complexidade dos números se apresentados de forma mais ampla para a sociedade em quase nada resultaria em benefícios para os administradores que certamente preferem que estes números "espantosos" fiquem ofuscados, porém, é importante que a sociedade saiba que o Judiciário tem trabalhado muito mais do que imaginam.

É, portanto, de suma importância, que a sociedade "leiga" ou mesmo aqueles menos interessados, tenha conhecimento mais amplo e abrangente das atividades do Judiciário, porém de forma pedagógica, numa linguagem simplória, pois de certo que a sociedade não terá interesse em interpretar dados técnicos e gráficos complexos.

A exemplo, temos que não se pode atribuir à sociedade comum as altas demandas no Judiciário depois de se averiguar os números apresentados pelo CNJ no que tange as execuções fiscais apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, onde, os processos de execução fiscal representam 39% do total de casos pendentes e 70% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87%.

Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2019, apenas 13 foram baixados. Não obstante, outro fator de suma importância para o conhecimento da sociedade e que certamente iria agregar maior valor sobre o conceito do Judiciário, seria os números levantados pelo CNJ em 2019.

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva. Tal número representa uma redução no estoque processual, em relação a 2018, de aproximadamente 1,5 milhão de processos em trâmite, sendo a maior queda de toda a série histórica contabilizada pelo CNJ, com início a partir de 2009.

E o que diria a sociedade se soubessem que a produção dos magistrados em 2019 foi a maior dos últimos 11 anos, e que o índice de produtividade dos servidores do Judiciário cresceu acima de 14%? A produtividade média dos magistrados também foi a maior dos últimos onze anos.

O Relatório aponta que, apesar da vacância de 77 cargos de juízes no ano de 2019, houve aumento no número de processos baixados e, conseqüentemente,

elevação da produtividade média dos magistrados em 13%, atingindo o maior valor da série histórica observada, com média de 2.107 processos baixados por magistrado.

Por sua vez, o índice de produtividade dos servidores da área judiciária cresceu 14,1%, o que significa uma média de 22 casos a mais baixados por servidor em relação a 2018. O aumento da produtividade ocorreu de forma coordenada, pois foi verificada em ambos os graus de jurisdição.

Esse esforço culminou em uma taxa de congestionamento de 68,5%, sendo o menor índice verificado em toda a série histórica. Portanto, são números estes que a sociedade não tem a mínima ideia que existem, e que poderiam muito bem ser lhes apresentados não só nos meios oficiais onde apenas especialistas nesta área tem interesse,mas no formato popular,através da ferramenta de propagação de informações a "Propaganda",ou seja, a Propaganda como forma de dar maior eficiência ao Princípio da transparência e da Publicidade, em um contexto mais amplo do que seja a Publicidade na Administração Pública.

REFERÊNCIAS

BORGES Gessica- **Publicidade e Propaganda-**

<https://www.diferenca.com/publicidade-epropaganda/#:~:text=A%20publicidade%20%C3%A9%20a%20comunica%C3%A7%C3%A3o,divulgar%20ideias%2C%20pensamentos%20e%20causas.>

BRASIL.Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil:promulgada em 05 de outubro de 1988.26 ed. São Paulo: edipro,2017.333p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Anual. 236 f:il. I Poder Judiciário - estatística - Brasil. II Administração pública - estatística - Brasil.CDU: 342.56- disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEBV3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>

BRASIL-CDC-LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

BRASIL. LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

FRANÇA, Bruno Araujo; SILVEIRA, Matheus. Artigo **5o da Constituição: definindo nossos direitos fundamentais**. Publicado em: 28 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/artigo-5-Justiça-em-Números-2020:ano-base-2019/>

INSTITUTO FORMULA. **Princípio do Acesso à Justiça**. Disponível em: <https://www.institutoformula.com.br/principio-do-acesso-a-justica/>. Acesso em 24 de nov. de 2021.

MARTINS Humberto- **Revista Consultor Jurídico**, 19 de fevereiro de 2020- ConJur - O dever de informar e o direito à informação- <https://www.conjur.com.br/2020-fev-19/dever-informardireito-informacao-parte?imprimir=1>

MEDEIROS Clayton Gomes,WACHELESKI Marcelo Paulo, **A Lei De Acesso À Informação E O Princípio Da Transparência Na Administração Pública**-17 p.- 2017-Unibrasil. <https://docplayer.com.br/18804881-A-lei-de-acesso-ainformacao-e-o-principio-da-transparencia-na-administracao-publica.html>

MOTTA Fabrício- **Revista Consultor Jurídico**, 1 de fevereiro de 2018- ConJur - Publicidade e transparência são conceitos complementares- <https://www.conjur.com.br/2018-fev-01/interesse-publicopublicidade-transparencia-sao-conceitos-complementares?imprimir=1>

PIOVESAN Flávia -**Acesso a Justiça**-Artigo. <https://oglobo.globo.com/opiniao/acesso-justica14257573#ixzz6r4nNkhU3stest> 31 Relatório ICJ Brasil- 1º semestre/2017 Fundação Getúlio Vargas-Direito SP- Escola de Direito de São Paulo-disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/19034> Revista Consultor Jurídico, 11 de novembro de 2019- ConJur - Veja como STJ tem julgado o dever de informação ao consumidor- <https://www.conjur.com.br/2019-nov-11/veja-stj-julgadodever-informacao-consumidor?>

ROVIGATI Danilo Alyrio- **Métodos e Técnicas de Pesquisa em Administração**- Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2009.281p.;

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso justiça**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em 24 de nov. de 2021.

SILVA Carlos Roberto Almeida- **Princípio da transparência na Administração Pública**- Disponível em: <https://ralmeidasgc.jusbrasil.com.br/artigos/113024627/principio-datransparencia-naadministracao-publica>.

SOARES, Emmanuely Sousa. **Resolução de Conflitos. Quais as Alternativas?** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63506/resolucao-de-conflitos-quais-as-alternativas>. Acesso em 24 de nov. de 2021.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **CDC. Uma legislação moderna, arrojada e decisiva para os consumidores**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/juiza-do-tjdft-gabriela-jardon-1>. Acesso em 24 de nov. de 2021.

ZAVADNIAK, Vinicius Fernandes. **Formas de Soluções dos Conflitos e dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos**. Disponível em: <https://phmp.com.br/formas-de-solucao-dos-conflitos-e-os-meios-alternativos-de-resolucao-dos-conflitos/>. Acesso em 24 de nov. de 2021.